

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONCLUSÃO

Em 04 de agosto de 1999  
faço este expediente conclusivo a MMª Juíza de  
Direito, Dra. Mônica Ribeiro de Souza Pauloski  
Em  
escritório, subscryt.

Vitor

1 Tendo em vista a rebelião ocorrida nos dias 24 a 27 de  
julho na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, que  
culminou em destituição parcial das dependências do "Quadrilátero"  
do Tatapé, cerca de oitenta adolescentes (todos maiores de 18  
anos) foram transferidos para o Centro de Observação  
Criminológica - C.O.C. desta Capital, que integra o sistema  
penitenciário da rede COLSP, pelo prazo máximo de 120 dias.  
providência esta tomada pelo Senhor Presidente da FEBEM e o  
governo do Estado de São Paulo

2 A Procuradoria do Estado, conjuntamente com os  
Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e a Associação de  
Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco (AMAR)  
formulam requerimento a este Departamento de Execuções  
allegando, em síntese, que a permanência dos adolescentes em  
entidade prisional afronta princípios basilares insculpidos nos



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

artigos 94, 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requerem, pois, independentemente de qualquer outra providência prévia deste Juízo, a imediata recondução dos jovens para unidades da Fundação.

3. Em face do pedido ora formulado e tendo em mira,

sobretudo, o papel fiscalizador que este Departamento de Execuções (DJE) deve exercer no tocante às entidades que recebem jovens destinados ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação, em 3 de agosto do corrente, acompanhada

dos Meritíssimos Juizes da 2ª e 4ª Varas Especiais da Infância e Juventude, Dr. Rubens Rihl Corrêa e Dr. Angelo Malanga, também

designados para atuar no Departamento, realizou visita no pavilhão do Centro de Observação Criminológica onde encontram-se

atendidos os aproximadamente oitenta adolescentes para os

transfêreos em 27 de julho p.p.

4. A visita, efetuada pela manhã, foi acompanhada integralmente pelo Dr. Elto Nepomuceno, diretor do C.O.C., que nos

conduziu até o pátio onde achavam-se os adolescentes. No exato momento que ali chegamos, os jovens estavam jogando futebol.

tendo o Dr. Elto esclarecido que, durante o dia, até aproximadamente 16:00 horas, os adolescentes ficam naquele pátio e se dedicam a

atividades desportivas e de lazer. Informou-se ainda que a eles são fornecidas quatro refeições diárias e, após o horário assinalado,

deveriam se recolher às celas. Passamos então a visitar algumas das celas do pavilhão, todas elas efetivamente individuais, e constatamos que oferecem condições físicas adequadas de higiene e

sabridade. Observou-se que as celas estavam perfeitamente limpas, dispostas de cama, lençol, cobertor e objetos necessários à higienização e asseio pessoal (pasta e escova para os dentes, papel

higiénico, toalha de banho, etc...).







PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

dos autos para examinar individualmente, e até mesmo de forma preferencial, cada um dos processos respectivos.

8) Ora, muito embora cedigo que a internação, "ex vi" do

artigo 185, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente, não

fora ser cumprida em estabelecimento prisional, a própria Lei

admitiu, em casos emergenciais, em que há total impossibilidade de

pronta transferência para unidades de internação com as

características do artigo 123 do Estatuto, que os adolescente sejam

mantidos "...em repartição policial, desde que em seção isolada dos

adultos e com instalações apropriadas..." (§ 2º do artigo 185, ECA).

9. A visita oncem realizada no Centro de Observação

("monolítica, como já enfatizado, indicou que não há qualquer

comunicação entre os adolescentes ali alojados e os demais

presos. De mais, as dependências comuns com os presos

limpeza e higiene, e não houve qualquer solução de continuidade no

tocante aos atendimentos pelos técnicos da Fundação, garantindo-se

ainda o direito de visita semanal aos responsáveis e todo o

acompanhamento médico que se fizer necessário. Assim, ainda

que a presente situação esteja muito longe de ser a ideal, não há

notícia de que os direitos fundamentais dos adolescentes estejam

sendo violados.

10. Outrossim, muito embora a transferência dos

adolescentes para o C.O.C. tenha sido feita em face de situação

emergencial (destruição de parte das unidades do complexo

"Tatuapé") e de acordo com critérios administrativos de

conveniência e oportunidade, não se justifica a manutenção deste

"status quo" pelo dilatado período de cento e vinte dias. O prazo

quadrimensal estabelecido pelo Governo do Estado e a Presidência

da Fundação, aliás, não tem qualquer efeito vinculante sobre este

juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

11 - De acordo com o termo de determinação que o Sr. Presidente da Fundação sob pena de instauração de procedimento previsto nos artigos 191 e seguintes da Lei nº 8069/90 e requisição de inquérito policial para apurar delito de desobediência, transfira todos os adolescentes abrangidos no âmbito de abrangência (rimoloteira 00000000000000000000) para unidades da Fundação, no prazo máximo de vinte dias, a contar de sua intimação pessoal.

Receita-se copia desta decisão, por ofício, ao Ministério Público e a Procuradoria do Estado, expedindo-se mandado para intimação pessoal, em vinte e quatro horas, do Sr. Presidente da Fundação.

Apresentar-se este expediente em pasta própria

São Paulo, 4 de agosto de 1999

MÔNICA RIBEIRO DE SOUZA PATRICKSKI

Juza de Direito



EXMA. SRA. JUÍZA CORREGEDORA DA FEBEM

OS procuradores do Estado em exercício junto ao Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo, em conjunto com os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente da Sé, Sapopemba e Ipiranga (Casa 10) e com a AMAR (Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em risco, vêm à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue.

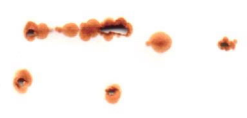
Como sabido, em decorrência dos lamentáveis episódios acontecidos no conjunto de unidades da FEBEM do Tatuapé nos últimos dias 24, 25, 26 e 27, oitenta jovens com mais de dezoito anos que cumpriam medida sócio-educativa de internação em diversas unidades de todo o Estado foram encaminhadas para o Centro de Observação Criminológica situado no complexo Carandá onde deverão permanecer pelo prazo de quatro meses.

A providência, que tomou caráter administrativo na Fundação e do Governo do Estado pode e deve ser revista, com urgência, por este Juízo Corregedor, a quem requer seja determinado o imediato retorno dos jovens para unidades da FEBEM.

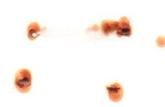
A irregularidade na remoção já operada é patente, dispensando maiores aprofundamentos. Elenco, resumidamente algumas razões:

- a) o art. 123 do ECA determina que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes". Como sabido, os oitenta jovens da FEBEM transferidos dividem o prédio do Centro de Observação Criminológica com presos adultos, observando-se singela separação de pavilhões que não inibe o contato dos adolescentes com os imputáveis".





- b) informes preliminares (confiram-se documentos em anexo) indicam a total inadequação do equipamento do COC para o cumprimento de medida sócio-educativa. É evidente e de conhecimento público a total inviabilidade de se observar, naquele espaço e com pessoal daquela instituição penitenciária, as garantias outorgadas ao jovens internados consoante art. 124 do ECA com as correspondentes obrigações impostas à entidade pelo art. 94 do ECA.
- c) não se obteve a autorização expressa do Sistema de Justiça, ou do juiz natural do feito ou deste Juízo Corregedor para a transferência, o que era indispensável. Houve alteração fática significativa no fluxo da execução da medida de cada adolescente sem que o juiz do processo, defensor e Ministério Público tivessem a possibilidade de opinar, impugnar e decidir. O argumento de que a remoção de jovens trata-se de matéria meramente administrativa, de competência do órgão executor FEBEM, não convence. De fato, transferir jovens de uma unidade da FEBEM para outra unidade da FEBEM é assunto interno e ordinário, algo esperado e natural que independe de chancela judicial. Todavia tirar um interno de uma unidade educacional e levá-lo de inopino para uma penitenciária, como feito, é providência notoriamente excepcional e, dado seu evidente potencial lesivo aos direitos dos jovens necessitava, evidentemente, da aquiescência do supremo guardião do processo sócio-educativo e das garantias dos cidadãos a ele submetido: o juiz. Aliás, para que se remova um adolescente, por exemplo, de São Paulo para Ribeirão Preto, no âmbito interno da própria FEBEM, é necessária autorização expressa da Corregedoria de Justiça. Como se pode admitir transferência de jovens da FEBEM para uma Cadeia sem a chancela judicial?
- d) a FEBEM até agora não apresentou qualquer documento que demonstre a adequação do COC aos ditames do ECA. Assim, não demonstrada previa ou imediatamente após a transferência a adequação do equipamento penitenciário para cumprimento de medida sócio-educativa de internação há fundamento mais do que suficiente para determinar-se o imediato retorno dos jovens à FEBEM.
- e) a alegada situação emergencial com necessidade de pôr-se fim ao levante também não justificava a providência. Primeiro porque houve cerca de quatrocentas fugas, o que sem dúvida nenhuma implicou a evasão das eventuais mencionadas "lideranças negativas". Depois, com este número de fugas mitigou-se o problema da superlotação, eventual dificultador da intervenção nos moldes habituais. Por fim, ainda que emergência grave houvesse, o encarceramento dos jovens no sistema penitenciário é de tal rigor e radicalidade que implicava prévio esgotamento de outras alternativas menos drásticas. A FEBEM dispõe de prédios com alta segurança e dispersos pela capital que poderiam ter sido utilizados perfeitamente para receber estes oitenta rapazes.
- f) de outro lado, a total falta de um mínimo de justiça e critério na escolha dos oitenta jovens removidos é fator de revolta, censura e desestabilização dos educandos prejudicados e dos demais a eles solidários. Ao contrário do que vem afirmado pela



Presidência da FEBEM na data de hoje (cf. informe em anexo) não foi retirada apenas a "liderança negativa" do Complexo. Inúmeros jovens dentre os listados atenderam a recomendação das direções, nada fizeram, alguns até defenderam suas unidades de ataques externos de outros rebeldes e, mesmo assim, em "prêmio" a esta conduta foram encaminhados ao sistema penitenciário. É revoltante esta situação e nela se encontram, por exemplo, a totalidade dos jovens oriundos da U E-17 que foram violentamente inseridos no grupo removido, contra expressa vontade da direção da casa.

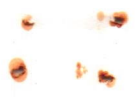
- g) deve ser enfatizado, ainda, o reflexo extremamente negativo que a transferência para o regime penitenciário causa no âmbito individual de cada interno. Em primeiro lugar, ele experimentará a pura repressão, esvaziada de conteúdo pedagógico, contrariando todo o discurso que lhe foi transmitido desde o momento em que recebeu a sentença. Depois, amargurará o estigma daqueles que integram o sistema carcerário, com ampla possibilidade de aquisição definitiva do que os especialistas chamam de identidade de infrator. Deverá se submeter ao perverso código do recluso, vigente no sistema penitenciário e reproduzido pelo pessoal da instituição, impondo a aquisição de padrões de conduta completamente dessintonizados dos ideais da doutrina da proteção integral. Por fim, naqueles internos (e em seus familiares) que não fugiram, não tumultuaram, colaboraram com as Unidades e, mesmo assim, foram transferidos, a medida gera uma sensação de injustiça, revolta e descrédito generalizado nas pessoas e nas instituições, ensejando a ruptura de vínculos saudáveis indispensáveis à eficácia do processo de reeducação.
- h) ademais, como se sabe, e os jornais noticiaram fartamente, e neste sentido foi até a própria fala do Sr. Governador, o movimento verificado no complexo do Tatuapé teve como uma das suas principais causas certa postura, ativa ou passiva dos próprios funcionários da Fundação, sendo que a consequência final disto, paradoxalmente, foi a punição aplicadas aos jovens, tido com "líderes da rebelião".

Tendo em vista estes pontos cristalinos, revela-se a absoluta inoportunidade, irregularidade e injustiça da transferência operada, a qual deve imediatamente ser revertida, com a recondução dos jovens para unidades da FEBEM, independentemente de qualquer providência prévia a ser determinada por este Juízo.

Deliberação neste sentido é juridicamente viável, como desdobramento do poder correicional atribuído a V. Exa. O pleito pode ser autuado e processado com fundamento no art. 153 do ECA e a decisão liminar encontra apoio no poder geral de cautela do magistrado.

Subsidiariamente, desde já requer-se:





- a) seja dada vista do pedido ao Ministério Público (art. 153 do ECA), até para que estude a oportunidade e conveniência de se converter o presente procedimento nos termos do art. 191 do ECA.
- b) seja com urgência determinada avaliação pericial da adequação do espaço do COC aos mandamentos do ECA, que pode ser realizada pela equipe técnica do Juízo.
- c) seja determinado que a FEBEM assumira a direção do pavilhão onde os jovens estão custodiados, que hoje esta delegada ao próprio diretor do estabelecimento penitenciário, pouco afeito às diferenças de tratamento que devem receber os jovens em relação aos condenados por crime.
- d) seja desde já determinado à FEBEM que não mais envie novos casos de adolescentes ao COC para eventual ocupação de vagas liberadas por força de desinternação do jovens lá recolhidos.
- e) seja a FEBEM instada a apresentar o plano de atendimento técnico dos jovens que permanecem no COC, com necessária previsão de critérios para retorno gradativo às unidades de origem antes do prazo máximo de permanência (cento e vinte dias).
- f) seja determinada a oitiva judicial de alguns dos jovens transferidos, com prioridade àqueles oriundos da U E-17, sem prejuízo da oitiva do Presidente da FEBEM e Diretor da DT-3.

do Estado.

Das decisões, pede seja dada ciência à Procuradoria

São Paulo, 29 de julho de 1999.

Claudio Steiner G.  
OAB/SP. 140856

Paulo  
OAB/SP 125.874

Alfonso  
OAB/SP 139.069

Danton  
Amar

Paulo Kestelli  
OAB/SP 564360

Raquel Bernard  
OAB/SP 156322

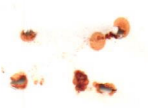
Alina  
estagiária F.A.T.

Melisa da B. S. S.  
OAB/SP 86051-E

11

11

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONCLUSÃO

Em 04 de agosto de 1999  
faço este expediente conclusos a MMª Juíza de  
Direito, Dra. Mônica Ribeiro de Souza Paukoski  
Eu, \_\_\_\_\_ escrevente, subsecrevi

Vistos:

1. Tendo em vista a rebelião ocorrida nos dias 24 a 27 de julho na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, que culminou em destruição parcial das dependências do "Quadrilátero" do Fatiapapé, cerca de oitenta adolescentes (todos maiores de 18 anos) foram transferidos para o Centro de Observação Criminológica - C.O.C. desta Capital, que integra o sistema penitenciário da rede COESP, pelo prazo máximo de 120 dias, providência esta tomada pelo Senhor Presidente da FEBEM e o Governo do Estado de São Paulo

2. A Procuradoria do Estado, conjuntamente com os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e a Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco (AMAR) formulam requerimento a este Departamento de Execuções alegando, em síntese, que a permanência dos adolescentes em entidade prisional afronta princípios basilares insculpidos nos



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

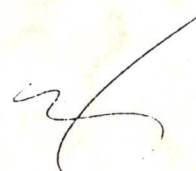
2

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

artigos 94, 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requerem, pois, independentemente de qualquer outra providência prévia deste Juízo, a imediata recondução dos jovens para unidades da Fundação.

3. Em face do pedido ora formulado e tendo em mira, sobretudo, o papel fiscalizador que este Departamento de Execuções (DEJ) deve exercer no tocante às entidades que recebem jovens destinados ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação, em 3 de agosto do corrente, acompanhada dos Meritíssimos Juizes da 2ª e 4ª Varas Especiais da Infância e Juventude, Dr. Rubens Rihl Corrêa e Dr. Ângelo Malanga, também designados para atuar no Departamento, realizei visita no pavilhão do Centro de Observação Criminológica onde encontram-se alojados os aproximadamente oitenta adolescentes para lá transferidos em 27 de julho p.p.

4. A visita, efetuada pela manhã, foi acompanhada integralmente pelo Dr. Elio Neponuceno, diretor do C.O.C., que nos conduziu até o pátio onde achavam-se os adolescentes. No exato momento que ali chegamos, os jovens estavam jogando futebol, tendo o Dr. Elio esclarecido que, durante o dia, até aproximadamente 16:00 horas, os adolescentes ficam naquele pátio e se dedicam a atividades desportivas e de lazer. Informou-se ainda que a eles são fornecidas quatro refeições diárias e, após o horário assinalado, devem se recolher às celas. Passamos então a visitar algumas das celas do pavilhão, todas elas efetivamente individuais, e constatamos que oferecem condições físicas adequadas de higiene e salubridade. Observou-se que as celas estavam perfeitamente limpas, dispondo de cama, lençol, cobertor e objetos necessários à higienização e asseio pessoal (pasta e escova para os dentes, papel higiênico, toalha de banho, etc...).





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

5. Em adição, o diretor do estabelecimento informou nos  
gratuitas para foram junto com os adolescentes, quando a visita  
coincide com o horário de alimentação. Além disso, a entrada no  
(CCJ) foi abertamente franqueada ao corpo técnico da Fundação  
(arquitetos, sociares, psicólogos, médicos ...), havendo o Dr. Elton  
frizado que tais técnicos da FEBEM tem participado no local e  
mantido contato com os adolescentes, inclusive, a Dra. Thonana,  
médica da Fundação, chegou efetivamente a examina-los.

6. Prosseguindo a visita, a direção do estabelecimento  
destacou que não existe qualquer situação de discriminação  
criminosas entre os adolescentes, e aqueles que em virtude da  
criação da FEBEM chegaram tardes ao local (apresentando-  
doze), foram prontamente atendidos e medicados.

7. É importante destacar que o Sr. Diretor do CCJ,  
destinou um pavilhão do prédio somente aos adolescentes, não  
mantendo estes qualquer situação de comunicabilidade com os  
demais presos do estabelecimento. Inclusive, todos os matriculados  
que estavam "in loco", e também os membros do Ministério  
Público presentes na ocasião (Dr. Ebenezer Salgado Soares e Dra.  
Tateli de Fátima Ruvo Ríviera) conversaram com vários dos  
adolescentes distribuídos pelo pátio, que confirmaram em uníssono  
a inexistência de qualquer comunicação com os presos do CCJ.  
Os jovens corroboraram que vinham recebendo visitas dos  
familiares, dos próprios técnicos da Fundação e de alguns  
integrantes da Procuradoria do Estado. Notou-se que a preocupação  
maior externada pelos adolescentes era quanto à sua situação  
processual e, neste particular, foram eles informados de que os  
processos estão sendo tramitação regular e que a Procuradoria do  
Estado, de forma bastante atenta e combativa, havia pedido visita



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

dos autos para examinar individualmente, e até mesmo de forma preferencial, cada um dos processos respectivos.

8 Ora, muito embora ceda que a internação, "ex vi" do

artigo 185, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente, não

fora ser cumprida em estabelecimento prisional, a própria Lei

define, em casos emergenciais, em que há total impossibilidade de

pronta transferência para unidades de internação com as

características do artigo 123 do Estatuto, que os adolescente sejam

mantidos "... em repartição policial, desde que em seção isolada dos

adultos e com instalações apropriadas..." (§ 2º do artigo 185, ECA).

9. A visita ontem realizada no Centro de Observação

(antropológica, como já enfatizado, indicou que não há qualquer

comunicação entre os adolescentes ali albergados e os demais

prisonários, bem como se dependências comuns com os demais

prisonários, e não houve qualquer solução de continuidade no

tocante aos atendimentos pelos técnicos da Fundação, garantindo-se

ainda o direito de visitação semanal aos responsáveis e todo o

acompanhamento médico que se fizer necessário. Assim, ainda

que a presente situação esteja muito longe de ser a ideal, não há

notícia de que os direitos fundamentais dos adolescentes estejam

sendo violados.

10. Outrossim, muito embora a transferência dos

adolescentes para o C.O.C. tenha sido feita em face de situação

emergencial (destruição de parte das unidades do complexo

"Tatuapé") e de acordo com critérios administrativos de

conveniência e oportunidade, não se justifica a manutenção deste

"status quo" pelo dilatado período de cento e vinte dias. O prazo

quadrimestral estabelecido pelo Governo do Estado e a Presidência

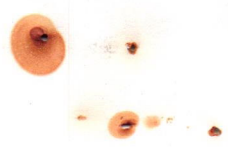
da Fundação, aliás, não tem qualquer efeito vinculante sobre este

juízo.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a letter or document.

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE FISCOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

11 - Diante, de termo que o Sr. Presidente da Fundação  
sob pena de instauração de procedimento previsto nos artigos 191 e  
seguintes da Lei nº 8069/90 e requisição de inquérito policial para  
apurar delito de desobediência, transfira todos os adolescentes  
abrigados no Centro de Educação (C.E.) para  
fundação da Fundação no prazo máximo de vinte dias a contar de  
sua intimação pessoal

Remeta-se copia desta decisão, por ofício, ao Ministério  
Público e à Procuradoria do Estado, expedindo-se mandado para  
intimação pessoal, em vinte e quatro horas, do Sr. Presidente da  
Fundação

Após arquivar-se este expediente em pasta própria

São Paulo, 4 de agosto de 1999

MÔNICA RIBEIRO DE SOUZA PAKOSKI

Juíza de Direito



EXMA. SRA. JUÍZA CORREGEDORA DA FEBEM

OS procuradores do Estado em exercício junto ao Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo, em conjunto com os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente da Sé, Sapopemba e Ipiranga (Casa 10) e com a AMAR (Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em risco, vêm à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue.

Como sabido, em decorrência dos lamentáveis episódios acontecidos no conjunto de unidades da FEBEM do Tatuapé nos últimos dias 24, 25, 26 e 27, oitenta jovens com mais de dezoito anos que cumpriam medida sócio-educativa de internação em diversas unidades daquela complexa foram encaminhados para serem alojados provisoriamente no Centro de Observação Criminológica situado no complexo Carandiru onde deverão permanecer pelo prazo de quatro meses.

A providência, que tomou mere caráter administrativo na Fundação e do Governo do Estado pode e deve ser revista, com urgência, por este Juízo Corregedor, a quem requer seja determinado o imediato retorno dos jovens para unidades da FEBEM.

A irregularidade na remoção já operada é patente, dispensando maiores aprofundamentos. Elenco, resumidamente algumas razões:

- a) o art. 123 do ECA determina que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes". Como sabido, os oitenta jovens da FEBEM transferidos dividem o prédio do Centro de Observação Criminológica com presos adultos, observando-se singela separação de pavilhões que não inibe o contato dos adolescentes com os imputáveis".

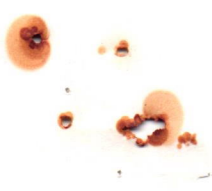
Handwritten marks or initials in the top right corner.

Faint, illegible text in the upper section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.



- b) informes preliminares (confirmam-se documentos em anexo) indicam a total inadequação do equipamento do COC para o cumprimento de medida sócio-educativa. É evidente e de conhecimento público a total inviabilidade de se observar, naquele espaço e com pessoal daquela instituição penitenciária, as garantias outorgadas ao jovens internados consoante art. 124 do ECA com as correspondentes obrigações impostas à entidade pelo art. 94 do ECA.
- c) não se obteve a autorização expressa do Sistema de Justiça, ou do juiz natural do feito ou deste Juízo Corregedor para a transferência, o que era indispensável. Houve alteração fática significativa no fluxo da execução da medida de cada adolescente sem que o juiz do processo, defensor e Ministério Público tivessem a possibilidade de opinar, impugnar e decidir. O argumento de que a remoção de jovens trata-se de matéria meramente administrativa, de competência do órgão executor FEBEM, não convence. De fato, transferir jovens de uma unidade da FEBEM para outra unidade da FEBEM é assunto interno e ordinário, algo esperado e natural que independe de chancela judicial. Todavia tirar um interno de uma unidade educacional e levá-lo de inopino para uma penitenciária, como feito, é providência notoriamente excepcional e, dado seu evidente potencial lesivo aos direitos dos jovens necessitava, evidentemente, da aquiescência do supremo guardião do processo sócio-educativo e das garantias dos cidadãos a ele submetido: o juiz. Aliás, para que se remova um adolescente, por exemplo, de São Paulo para Ribeirão Preto, no âmbito interno da própria FEBEM, é necessária autorização expressa da Corregedoria de Justiça. Como se pode admitir transferência de jovens da FEBEM para uma Cadeia sem a chancela judicial?
- d) a FEBEM até agora não apresentou qualquer documento que demonstre a adequação do COC aos ditames do ECA. Assim, não demonstrada previa ou imediatamente após a transferência a adequação do equipamento penitenciário para cumprimento de medida sócio-educativa de internação há fundamento mais do que suficiente para determinar-se o imediato retorno dos jovens à FEBEM.
- e) a alegada situação emergencial com necessidade de pôr-se fim ao levante também não justificava a providência. Primeiro porque houve cerca de quatrocentas fugas, o que sem dúvida nenhuma implicou a evasão das eventuais mencionadas "lideranças negativas". Depois, com este número de fugas mitigou-se o problema da superlotação, eventual dificultador da intervenção nos moldes habituais. Por fim, ainda que emergência grave houvesse, o encarceramento dos jovens no sistema penitenciário é de tal rigor e radicalidade que implicava prévio esgotamento de outras alternativas menos drásticas. A FEBEM dispõe de prédios com alta segurança e dispersos pela capital que poderiam ter sido utilizados perfeitamente para receber estes oitenta rapazes.
- f) de outro lado, a total falta de um mínimo de justiça e critério na escolha dos oitenta jovens removidos é fator de revolta, censura e desestabilização dos educandos prejudicados e dos demais a eles solidários. Ao contrário do que vem afirmado pela

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text, appearing as several lines of bleed-through.

Third block of faint, illegible text, continuing the bleed-through from the reverse side.

Large block of faint, illegible text, occupying the middle section of the page.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.

Presidência da FEBEM na data de hoje (cf. informe em anexo) não foi retirada apenas a "liderança negativa" do Complexo. Inúmeros jovens dentre os listados atenderam a recomendação das direções, nada fizeram, alguns até defenderam suas unidades de ataques externos de outros rebelados e, mesmo assim, em "prêmio" a esta conduta foram encaminhados ao sistema penitenciário. É revoltante esta situação e nela se encontram, por exemplo, a totalidade dos jovens oriundos da U E-17 que foram violentamente inseridos no grupo removido, contra expressa vontade da direção da casa.

- g) deve ser enfatizado, ainda, o reflexo extremamente negativo que a transferência para o regime penitenciário causa no âmbito individual de cada interno. Em primeiro lugar, ele experimentará a pura repressão, esvaziada de conteúdo pedagógico, contrariando todo o discurso que lhe foi transmitido desde o momento em que recebeu a sentença. Depois, amargurará o estigma daqueles que integram o sistema carcerário, com ampla possibilidade de aquisição definitiva do que os especialistas chamam de identidade de infrator. Deverá se submeter ao perverso código do recluso, vigente no sistema penitenciário e reproduzido pelo pessoal da instituição, impondo a aquisição de padrões de conduta completamente dessintonizados dos ideais da doutrina da proteção integral. Por fim, naqueles internos (e em seus familiares) que não fugiram, não tumultuaram, colaboraram com as Unidades e, mesmo assim, foram transferidos, a medida gera uma sensação de injustiça, revolta e descrédito generalizado nas pessoas e nas instituições, ensejando a ruptura de vínculos saudáveis indispensáveis à eficácia do processo de reeducação.
- h) ademais, como se sabe, e os jornais noticiaram fartamente, e neste sentido foi até a própria fala do Sr. Governador, o movimento verificado no complexo do Tatuapé teve como uma das suas principais causas certa postura, ativa ou passiva dos próprios funcionários da Fundação, sendo que a consequência final disto, paradoxalmente, foi a punição aplicadas aos jovens, tido com "líderes da rebelião".

Tendo em vista estes pontos cristalinos, revela-se a absoluta inoportunidade, irregularidade e injustiça da transferência operada, a qual deve imediatamente ser revertida, com a recondução dos jovens para unidades da FEBEM, independentemente de qualquer providência prévia a ser determinada por este Juízo.

Deliberação neste sentido é juridicamente viável, como desdobramento do poder correicional atribuído a V. Exa. O pleito pode ser autuado e processado com fundamento no art. 153 do ECA e a decisão liminar encontra apoio no poder geral de cautela do magistrado.

Subsidiariamente, desde já requer-se:



*[The text on this page is extremely faint and illegible due to significant fading and bleed-through from the reverse side. It appears to be a multi-paragraph document.]*

100

- a) seja dada vista do pedido ao Ministério Público (art. 153 do ECA), até para que estude a oportunidade e conveniência de se converter o presente procedimento nos termos do art. 191 do ECA.
- b) seja com urgência determinada avaliação pericial da adequação do espaço do COC aos mandamentos do ECA, que pode ser realizada pela equipe técnica do Juízo.
- c) seja determinado que a FEBEM assuma a direção do pavilhão onde os jovens estão custodiados, que hoje esta delegada ao próprio diretor do estabelecimento penitenciário, pouco afeito às diferenças de tratamento que devem receber os jovens em relação aos condenados por crime.
- d) seja desde já determinado à FEBEM que não mais envie novos casos de adolescentes ao COC para eventual ocupação de vagas liberadas por força de desinternação do jovens lá recolhidos.
- e) seja a FEBEM instada a apresentar o plano de atendimento técnico dos jovens que permanecem no COC, com necessária previsão de critérios para retorno gradativo às unidades de origem antes do prazo máximo de permanência (cento e vinte dias).
- f) seja determinada a oitiva judicial de alguns dos jovens transferidos, com prioridade àqueles oriundos da U E-17, sem prejuízo da oitiva do Presidente da FEBEM e Diretor da DT-3.

do Estado.

Das decisões, pede seja dada ciência à Procuradoria

São Paulo, 29 de julho de 1999.

Claudio Steiner G. L.  
OAB/SP. 140856

Paulo  
OAB/SP 125.874

Alvaro  
OAB/SP 139.069

Danton  
Amar

Luciano Vastelli  
OAB/SP 364360

Raquel Bernard  
OAB/SP 156302

Alina  
estagiária F.A.T.

Melisa da B. Senteiro  
OAB/SP 86051-E

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the middle left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the middle right quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a date or reference number, located in the center of the page.

Handwritten text, possibly a title or header, located in the lower middle section of the page.

Handwritten text, possibly a paragraph or section header, located in the lower left section of the page.

Handwritten text, possibly a paragraph or section header, located in the lower middle section of the page.

Handwritten text, possibly a paragraph or section header, located in the lower right section of the page.

Handwritten text, possibly a paragraph or section header, located in the lower right section of the page.

Handwritten text, possibly a paragraph or section header, located in the lower right section of the page.

Handwritten text, possibly a paragraph or section header, located in the lower right section of the page.